

Acórdãos dos Conselhos Distritais

Acórdão do C. D. de Lisboa de 17-1-1961

1. *Não infringe o preceito do art. 584 do Est. Jud. o advogado que, em alegação de recurso, combate a sentença que absolveu o réu afirmando: — que no ânimo do juiz se criara, sem que ele o sentisse, a tendência para a absolvição (manifestada, logo de início, no despacho que mandara arquivar os autos, mas que a Relação revogara mandando inculpar o acusado); — que essa tendência, aliada ao benévolo mas errado critério do julgador, gerara, na audiência de julgamento, um ambiente favorável à absolvição, que a defesa largamente explorara; — que na sentença proferida o juiz parecia desconhecer a distinção entre dolo específico e dolo genérico, que o acórdão da Relação, revogatório daquele despacho inicial, pusera em destaque.*

2. *É dever do advogado tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando todos os recursos da sua experiência, saber e actividade — Est. Jud., art. 551, n. 3.º.*

3. *O direito do advogado apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do mandato, até onde seja necessário ao triunfo da causa, é garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia — Prof. A. DOS REIS, Rev. de Leg. e Jur., 59, pp. 49-51.*

4. *Se ao advogado é lícito, até, produzir imputações difamatórias, em dadas circunstâncias, sem que o facto lhe acarrete responsabilidade penal — Est. Jud., art. 601, § 1.º — impõe-lhe o cabal exercício do mandato, quando menos, uma conduta isenta da cobardia ou de aquietante comodismo.*

Tem o presente processo por base a cópia dumas alegações apresentadas no tribunal de Mangualde pelo dr. Lipari Garcia, com escri-

tório em Lisboa, e enviadas pelo sr. juiz daquela comarca para efeitos do art. 604 do Est. Jud.

Pretende sem dúvida o referido magistrado a instauração de processo disciplinar contra o mencionado advogado, por considerar insultuosas ou menos respeitosas para com ele as ditas alegações.

Não friza ou indica, todavia, quaisquer passagens dessa peça do processo que julgue ofensivas.

Vejam os se, lendo atentamente as referidas alegações, se pode concluir que nas mesmas o dr. Lipari Garcia foi desrespeitoso para com o dito magistrado, ou não o tratou com a devida urbanidade, o que, a verificar-se, constituiria uma falta disciplinar atenta o disposto no art. 549 do E. J., com a redacção dada pelo dec.-lei 39.704, de 22-7-1954, reproduzida no art. 545 do dec.-lei 43.450, actualmente em vigor, bem como do art. 552 do mesmo Estatuto, a que corresponde presentemente o art. 548 do citado dec.-lei 43.460.

Conforme se infere da cópia junta a fls. 3, as ditas alegações foram escritas no recurso de agravo da sentença final proferida num processo que correu seus termos pela comarca de Mangualde, em que o réu F. foi absolvido, sendo assistente D. Maria F., representada pelo advogado visado. O réu vinha acusado de ter praticado o crime previsto e punido pelos arts. 473, n. 2.º e 472 e n. 2.º do C. Pen., e nas alegações o dr. Lipari Garcia, em nome da assistente, procura demonstrar que em face da prova existente nos autos e do direito aplicável resulta que o réu praticou o crime, pelo que e nessa conformidade deve a sentença ser revogada.

Duma forma genérica e nessa demonstração o dr. Lipari Garcia limita-se a examinar a prova, a tirar dela as respectivas conclusões de facto e de direito, baseando-se para tanto no acórdão da Relação que, ao contrário do que sucedera na 1.ª instância, mandou formular acusação contra o arguido, e nas citações de vários juristas referidas no mesmo acórdão.

Sob esse aspecto não vemos que o dr. Lipari Garcia haja transgredido qualquer preceito de lei, quanto às obrigações que impendem sobre os advogados no exercício da sua profissão.

Haverá porventura nas suas alegações algumas frases que envolvam falta de respeito ou menos urbanidade para com o magistrado que subscreveu a sentença recorrida?

Na participação, como se disse, não se refere quais seriam as passagens em que o dgmo. juiz do tribunal de Mangualde se sente ofendido, e por isso examinemos as que se reportam directa ou indirectamente a magistrado que proferiu a sentença.

A fls. 4 escreve o dr. Lipari Garcia:

«O m.º juiz *a quo*, não obstante esses factos, considerou que os mesmos não integravam o crime de dano e, partindo deste pressuposto, mandou arquivar os autos. Já na sua mente se esboçara uma tendência que muito influenciou a forma e maneira de posteriormente encarar o problema e, bem assim, de o julgar: absolvendo o réu o julgador estava, *sem o sentir*, a dar-se razão a si próprio, fortalecendo aquele princípio que norteia o seu despacho de não recebimento da acusação e que, como não podia deixar de ser, não encontrou no venerando tribunal da Relação favorável acolhimento».

A fls. 4 v. declara:

«Assim, no decurso da audiência de discussão e julgamento todo o «ambiente» era para a absolvição. Esse ambiente sentiu-o o signatário, advogado da agravante e foi grandemente explorado pela própria defesa no sentido de demonstrar que o réu actuara por forma a satisfazer interesses de ordem geral com o que todo o povo fora altamente beneficiado».

«Deslocando a questão para este campo simpático, grande parte do trabalho para defender o réu estava feito, se considerarmos esse «ambiente» aliado ao benévolo mas errado critério do julgador».

A fls. 5 comenta:

«Todavia o m.º juiz, na ânsia de encontrar razões justificativas do seu ponto de vista, declara que a assistente, depois de algumas hesitações, autorizou a que demolissem e recuassem em toda a sua extensão o muro. Mas é o próprio depoente que declara que toda essa conversa nada tinha com o caso dos autos».

E finalmente ainda a fls. 11 escreve que:

«Como muito bem já se salientou no acórdão da Relação e o m.º juiz *a quo* parece desconhecer na presente sentença, a distinção entre o dolo específico e o dolo genérico, que é fundamental no caso *sub iudice*».

Examinando friamente estas passagens da referida alegação, não vemos que delas resulte que o sr. juiz do tribunal de Mangualde haja sido tratado com menos consideração ou falta de respeito.

Na primeira das referidas passagens, só se pode inferir que o signatário das alegações friza a boa fé com que o sr. juiz da 1.^a instância proferiu a sentença.

A expressão «sem o sentir» tira-lhe qualquer carácter ofensivo.

A assistente limita-se a traduzir um facto corrente e normal: qualquer pessoa que tenha determinada opinião sobre um problema, insensivelmente, e embora pensando agir com a maior objectividade, quando em qualquer altura é de novo chamado a examiná-lo inclina-se para uma solução que tenha efeitos idênticos ao seu ponto de vista.

Quanto à segunda frase, o ambiente a que a assistente se refere é unicamente o criado pelo opinião pública.

O facto de afirmar que o sr. juiz adopta ou defende um critério benévolo em nada o pode ofender.

Desde que sejam justos, merecem a mesma consideração os magistrados severos ou benevolentes.

Também não é deprimente afirmar que o magistrado, ansioso por encontrar razões justificativas do seu ponto de vista, interpretou mal determinado depoimento, desde que não se declare que tal ânsia era movida por motivos menos dignos ou impróprios da função dum magistrado.

Finalmente, na última passagem, a assistente limita-se a tirar uma conclusão que resulta da própria sentença.

Não vemos por isso que dessas frases resulte menos respeito ou urbanidade para o sr. juiz participante.

Deve além disso atentar-se sempre na índole e natureza especial da profissão do advogado.

Tanto assim que o actual dec.-lei 43.460, reproduzindo aliás uma disposição que já vem de longe, determina no § 1.º do art. 601:

«As palavras proferidas ou escritas pelo advogado no desempenho do seu ministério não dão lugar a procedimento criminal, excepto se envolverem ofensa contra a lei, as instituições vigentes ou quaisquer pessoas. Se, porém, a imputação difamatória ou injuriosa dever razoavelmente julgar-se necessária para a justa defesa da causa será legítimo fazê-la; mas deve o advogado procurar, pelos meios ao seu alcance, averiguar previamente da veracidade da imputação».

Como escreve o Prof. ALBERTO DOS REIS na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 59, ps. 49 a 51:

«O direito rasgado e franco do advogado exprimir o seu pensamento, de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo, é uma garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia».

E termina:

«O processo é uma luta e a luta supõe necessariamente calor, emoção, entusiasmo, transporte, arrebatamento».

Igualmente o acórdão do Conselho Superior desta Ordem de 22-2-1934 (*Revista*, ano 3, n. 3-4, p. 203) decidiu:

«Se é certo que, pelo disposto no art. 752 do Est. Jud. o advogado deve tratar os juizes com todo o respeito, esse preceito legal não é de molde a tirar ao advogado a sua independência no exercício da profissão».

Nos deveres do advogado para com os seus clientes, consignados no n. 3.º do art. 754 do Est. Jud., «estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade» — está incluído o dever de não ser subserviente nem tímido ante o atropelo da lei ou a prepotência; antes, para desempenhar a sua função com elevação e austeridade, deve ser enérgico e veemente contra os que têm o dever de aplicar a lei e a não aplicam ou são prepotentes».

Isto não quiere de modo algum significar que o advogado deva recorrer ao insulto ou à injúria para defender o seu ponto de vista.

Todavia, entre essa atitude e a do advogado, por cobardia ou comodismo, não dizer aquilo que sente e pensa ante uma decisão que lhe parece injusta, vai um abismo.

A Ordem dos Advogados tem exercido largamente as suas atribuições disciplinares não desculpando nunca aos que prevaricam e cujos actos possam constituir um motivo de desonra da classe.

Mas mal iria se porventura o ambiente que se criasse, fosse o dos advogados mais tímidos ou menos ousados, não defenderem com a necessária energia os interesses daqueles que neles confiam, com receio de qualquer sanção disciplinar por parte da sua Ordem.

Um dos fins que ela visa, ou seja a defesa dos direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da corporação em geral, ficaria completamente deturpado.

Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações, julgo que não há quaisquer indícios de que o dr. Lipari Garcia se tivesse excedido no exercício da sua profissão e houvesse escrito quaisquer palavras que possam ser interpretadas como desrespeitosas para com o sr. juiz participante.

Entendo por isso que o presente processo deve ser arquivado nos termos do art. 98 do Reg. Disc.

Apresente-se para o efeito à próxima sessão.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1961—*António José de Oliveira Monteiro.*

Acordam os do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, pelos motivos constantes do relatório que antecede, em mandar arquivar o presente processo.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1961. — *António José de Oliveira Monteiro* (relator); *Acácio de Gouveia*; *António Vitorino de Almeida*; *José Manuel da Silva Ramos*; *Hugo Cabral de Moncada.*